

PROCURADORIA GERAL
CMPM -PG / 2019

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei ^f /2019, que altera dispositivo da Lei Municipal 6.259/2018, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Pará de Minas.

Envia o Prefeito Municipal projeto de lei ao Legislativo Municipal, alterando a lei municipal 6.259/2018 que dispõe sobre a estrutura organizacional do Executivo.

Neste projeto, acontece algo "sui generis" cria-se 12(doze) cargos comissionados de Diretor ; exclui-se os cargos de Gerência de Programas e Gerência de Monitoramento e Combate às Drogas, (art. 1º).

O art. 2º revoga os artigos 151(gerência de programas) e 165 (gerência de monitoramento e combate às drogas) da lei municipal 6.259/2018 e o art. 3º, altera a nomenclatura do cargo de "Gerência de Odontologia (art.152) passando para Gerência de Atenção à Saúde Bucal".

O projeto é audacioso e merece uma reflexão, sobre alguns pontos:

Primeiro. Iniciativa de lei que Altera a Estrutura Organizacional do Executivo.

Quanto à análise de matéria desta natureza temos firmado nosso entendimento de que o processo legislativo reserva ao Poder Executivo poderes para deflagrar projetos de lei sobre Plano de Cargos e Carreira de Servidores Públicos da administração direta, suas autarquias e fundações públicas, pois as regras referentes ao processo de elaboração das leis possuem cunho constitucional.

Esta reserva é regulada, basicamente, pelos seguintes dispositivos da Constituição Federal/88: art. 37 inciso "X", art. 40 §15, art.61, § 1º art.165.

Para que não nos tornemos cansativos, vamos nos ater apenas ao art. 61, pedimos vênias para transcrever excerto deste artigo:

Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -.....;

II - disponham sobre:

a-criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O STF, como guardião da Constituição Federal, por reiteradas vezes assim tem decidido:

LEGJUR 116.0814.2000.0800.STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Servidor público. Lei estadual de fixação de política salarial da administração pública. Vício de iniciativa. Competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo. Pedido procedente. Considerações do Min. Gilmar Mendes sobre o tema. Precedentes do STF. CF/88, art. 61, § 1º, II, «a».

Outro também não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

ACÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.16.079162-0/000 -
COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S):
PREFEITO DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE -
REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO
HORIZONTE

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL.CRIAÇÃO DE CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. Padece de vício formal a Lei Municipal que cria cargos públicos na administração direta, prevendo seu regime jurídico e sua remuneração. A Lei impugnada, de iniciativa do Legislativo Municipal, constitui afronta à autonomia e independência entre os Poderes (art. 173, da CE), por tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, caracterizando ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições constitucionais privativas do Poder Executivo, interferindo de forma direta em sua autonomia administrativa e financeira.

Como se vê, tanto a doutrina quanto as decisões jurisprudenciais, conferem ao Chefe do Executivo, poderes privativos para deflagrar projeto de lei que cria cargos públicos na administração Municipal.

Segundo. Quanto aos cargos de diretoria, todos eles de forma clara determinam que ao diretor compete: exercer a direção da execução, ou exercer a direção de ações de coordenação, etc, caracterizando o cargo como sendo de direção, como determina o art. 37, inciso V da Constituição Federal.

Terceiro. Cargos de Gerente. Já nos posicionamos anteriormente, que a nomenclatura "gerente" não deveria ser usada na administração pública, pois a Constituição Federal em seu do art. 37, inciso V, admite na administração pública, cargos comissionados de **direção, chefia e assessoramento**.

Não há na Constituição Federal, nenhum artigo com a nomenclatura "**Gerente.**" Inobstante não haver na Constituição Federal a nomenclatura "gerente", nossos tribunais têm sido condescendentes com as nomenclaturas, mas exigindo que as atribuições dos cargos se destinam a direção, chefia ou assessoramento, e não à atividades burocráticas, técnicas ou operacionais", senão vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.210 SÃO PAULO RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI RECTE. (S) :SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS RECDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
2. Consoante à jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b).....; c)..... e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.
3. (...) 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c)e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

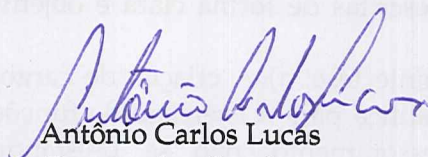
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente. (ADI 3706/MS, Pleno, julgada em 15.08.2007- Rel. Min Gilmar Mendes)


Como se vê, pela redação da decisão no recurso extraordinário n 1.041.210, que teve como Relator o Min. Dias Toffoli, a criação de cargos em comissão na administração pública, somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição sendo crível que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, e que as atribuições dos cargos não sejam burocráticas, técnicas ou operacionais.

Assim, considerando que a matéria em estudo é de iniciativa privativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "a" CF/88), e que **não haverá impacto positivo nas despesas com pessoal do Executivo, pelo contrário, haverá uma redução de despesas de aproximadamente R\$19.392,26, sem os encargos sociais e previdenciários, conforme informa o Secretário Municipal de Saúde em documento enviado a esta Casa, opinamos pela legalidade da matéria.**

Sujeito à Consideração Superior.

Pará de Minas, 12 de dezembro de 2019.


Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta